Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10715.002496/2009-08

Processo nº	10715.002496/2009-08
Recurso	De Ofício
Acórdão nº	**3402-008.460 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de maio de 2021
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas para exonerar créditos tributários e encargos de multa se impõe somente nos casos em que o valor exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela legislação em vigor na data da apreciação em segunda instância, conforme Súmula CARF nº 103. Superado o valor previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, não pode ser conhecido o Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada) e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pela conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício submetido ao reexame necessário em razão da exoneração do crédito tributário, por aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, vigente há época do julgamento em primeira instância.

Como relatado na decisão recorrida, o Auto de Infração foi lavrado contra a Contribuinte para constituição do crédito tributário no valor total de R$ 1.175.000,00 (hum milhão, cento e setenta e cinco mil reais), por registro de informação intempestiva sobre os dados de embarque de mercadorias, relativos aos despachos de exportação indicados na autuação, descumprindo a obrigação prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF n° 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n° 510, de 14 de fevereiro de 2005 e, por consequência, sujeitando-se por essa infração à multa prevista na alínea "e" do inciso 1V do art. 107 do Decreto-lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833, de 2003.

A Autuada contestou o lançamento sob o argumento de nulidade em razão da ilegitimidade passiva, uma vez que os fatos declinados no auto de infração tratam de atividades relacionadas à empresa Varig Logística S/A, inscrita no CNPJ sob o n° 04.066.143/0001-57.

Através do v. acórdão recorrido, a impugnação foi julgada procedente, com a exoneração do crédito tributário, conforme Ementa abaixo:

> **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**
>
> Exercício: 2004
>
> Ementa: Sujeito Passivo. ldentificação. Prova. Ausência. Ato Administrativo do Lançamento. Nulidade.
>
> É nulo o ato administrativo do lançamento que imputa sujeição passiva sem carrear aos autos prova dessa condição.
>
> Impugnação Precedente
>
> Crédito Tributário Exonerado

Por força do reexame necessário, o processo foi encaminhado para este Tribunal através do despacho de fls. 91.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

Documento nato-digital

1. Pressupostos legais de admissibilidade

De início, verifico que a decisão de 1ª instância exonerou o sujeito passivo do crédito tributário lançado no valor total de **R$ 1.175.000,00 (hum milhão, cento e setenta e cinco mil reais)**, referente à integralidade do lançamento lavrado em data de 15/04/2009.

O artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, vigente por ocasião do julgamento em primeira instância, estabelecia como limite de alçada o valor total superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Contudo, de acordo com a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, **atualmente o limite de alçada tem o valor total superior a R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**. Vejamos:

> Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).
>
> § 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.
>
> § 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.
>
> Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
>
> Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Sobre a matéria, colaciono as seguintes decisões:

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**
>
> Período de apuração: 01/04/2000 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/12/2002, 01/12/2003 a 31/12/2003
>
> REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. LIMITE DE ALÇADA.
>
> Súmula CARF nº 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. **(Acórdão nº 9303-010.179 – PAF nº 18471.001968/2004-12 – Relatora: Conselheira Érika Costa Camargos Autran)**
>
> **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**
>
> Data do fato gerador: 29/08/2003
>
> RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº103. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.
>
> Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplicas-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme disposição da Súmula CARF nº 103. No caso concreto, não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de

Documento nato-digital

primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de multa no valor inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, a qual, por tratar-se de norma processual, é aplicada imediatamente, em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso, 17 de agosto de 2007, quando era estabelecido limite de alçada inferior àquele.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES EXONERADOS. IMPOSSIBILIDADE.

A interpretação do inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, afasta a atualização monetária dos tributos e encargos de multa para a verificação do limite de alçada para o recurso de ofício. **(Acórdão nº 9303-008.203 – PAF nº 10074.000411/2004-27 – Relator: Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos)**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63/2017 elevou para R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o valor mínimo da exoneração do crédito e penalidades promovida pelas Delegacias Regionais de Julgamento para dar ensejo à interposição válida de Recurso de Ofício.

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Ainda que, quando da prolatação de Acórdão que cancela determinada exação, a monta exonerada enquadrava-se na hipótese de Recurso de Ofício, o derradeiro momento da verificação do limite do valor de alçada é na apreciação do feito pelo Julgador da 2ª Instância administrativa. **(Acórdão nº 1402-003.515 – PAF nº 13005.722067/2011-61 – Relator: Conselheiro Paulo Mateus Ciccone)**

Deve ser aplicada a Súmula CARF nº 103, que assim prevê:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Considerando o valor do crédito tributário exonerado ser inferior ao limite de alçada atual, resta a impossibilidade de conhecimento do recurso de ofício em análise.

2. Dispositivo

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

Documento nato-digital